



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025553-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado GENI PISTORI CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2025553-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: GENI PISTORI CARNEIRO

Juiz(a) de 1º Grau: José Eduardo Cordeiro Rocha

VOTO 43388 -hz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.

Decisão agravada que deferiu o sequestro de verbas públicas, em razão de descumprimento de tutela de urgência deferida para a dispensação de medicamentos e insumos.

DIREITO À SAÚDE. Direito da autora-agravada ao recebimento dos medicamentos/insumos, obrigatoriedade do fornecimento, competência dos entes da Administração para suportar a obrigação e discussão acerca de necessidade de renovação de prescrição médica. Questões que já foram amplamente discutidas na fase de conhecimento, e que, portanto, são descabidas nesta via recursal.

SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. Faculdade que é conferida ao julgador para cumprimento das ordens judiciais e efetivação da tutela específica ou de resultado prático equivalente. Inteligência dos arts. 139, IV, 497 e 536, todos do CPC. Medida que busca compelir a Administração ao cumprimento integral do título executivo que garantiu à parte o fornecimento de medicamentos com vistas ao tratamento de sua saúde. Precedentes do STJ e da Câmara Especial deste Tribunal de Justiça.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da decisão de fls. 373, a qual determinou o sequestro de verbas públicas para o reembolso de valores dispendidos na aquisição de medicamentos e insumos.

Sustenta o MUNICÍPIO agravante, em síntese, que o bloqueio de verba do erário se presta apenas a efeitos prospectivos, e não pode ser determinado para o ressarcimento de gastos pretéritos, frente a impenhorabilidade dos bens públicos; imputa o descumprimento à conduta omissiva da autora e postula, por isso, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, visa à reforma integral da decisão, nos termos arguidos em minuta.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensado de instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC/15.

Em razão de impedimento ocasional deste Relator, Exmo. Des. Bandeira Lins proferiu decisão de fls. 9/10, indeferindo a atribuição de efeito suspensivo; na mesma oportunidade, determinou a intimação da agravada para manifestação.

Contraminuta às fls. 15/22.

É o relato do necessário.

VOTO.

Inicialmente, cabe esclarecer que o direito da autora-agravada ao recebimento dos medicamentos/insumos para seu tratamento de saúde já foi amplamente discutido, assegurado e determinado em decisão interlocutória, a qual foi confirmada em grau recursal por agravo de instrumento.

Assim, descabida, neste momento processual, qualquer discussão sobre a obrigatoriedade do fornecimento e a competência de entes da Administração para suportar a obrigação, bem como qualquer alegação de necessidade de apresentação de prescrições médicas atualizadas ou sua renovação, exigência que não consta do título executado.

O que se pode discutir, pois, é tão somente a possibilidade de sequestro de verbas públicas para que a autora-agravada não fique privada do tratamento contínuo para controle de sua grave enfermidade, posto se tratar de questão premente e de risco à saúde, além do já citado descumprimento da decisão interlocutória.

Pois bem.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida às fls. 373 dos autos originários do presente recurso, com o seguinte teor:

“Conforme se observa, do documento juntado pela FESP a fls. 354 consta o fornecimento apenas de parte dos medicamentos em 13/01/2025, e não das fraldas geriátricas (244fraldas), ao passo que do documento juntado pela Municipalidade a fls. 346/347 igualmente não consta o fornecimento das fraldas e de todas as medicações.

Dessa forma, na esteira da decisão proferida a fls. 56/57, considerando que não houve a dispensação de todas as medicações e insumos, defiro o requerimento formulado pela autora, para determinar o sequestro do valor de R\$ 4.727,09, via Sisbajud, necessário para a aquisição dos fármacos e dos insumos diretamente pela parte junto à rede comercial.

Frise-se que a situação se mostrava tão sensível e extrema, que a filha da autora teve que providenciar emergencialmente a aquisição de itens, diante da falha estatal no fornecimento. Isso não pode servir como argumento para afastar o sequestro de valores, sob o argumento de mero ressarcimento de gastos, pois enfraqueceria os mecanismos de efetivação de decisões judiciais urgentes e dificultaria até mesmo o amparo futuro dos interesses da autora por familiares.”

Como se sabe, a legislação processual autoriza a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, como é o caso do sequestro de valores, conforme art. 139, inciso IV do CPC, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Ainda, na dicção do art. 497 do CPC, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o Juiz, se procedente o pedido, “concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

E, no mais, o art. 536 do CPC dispõe que, “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Por isso, a determinação de bloqueio de ativos financeiros do poder público para garantia do cumprimento da ordem judicial ou ressarcimento de valores gastos pelo administrado às próprias expensas se mostra possível, pois, apesar de medida de caráter excepcional, pode ser adotada pelo julgador na ponderação de relevância dos interesses conflitantes postos.

Dessa forma, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e da prestação.

Na espécie, o bloqueio/sequestro de verbas determinado pelo juízo *a quo* busca compelir a Administração ao cumprimento integral de determinação que garantiu à parte agravada o fornecimento de medicamentos/insumos, com vistas ao tratamento de sua saúde.

Considerando que se está a tratar de questão diretamente ligada à saúde e à vida da agravada, em que qualquer atraso do ente público (o que, aliás, tem sido costumeiro, como atestado na origem), pode acarretar dano irreparável ao seu estado de saúde, mostra-se escorreita a determinação judicial do bloqueio das verbas públicas, conforme orientação do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.069.810/RS):

“Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.”

No mesmo sentido, veja-se o entendimento da Câmara Especial deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela de urgência – Fornecimento de cuidadores necessários à manutenção da saúde da agravada – Decisão que deferiu o pedido de sequestro de verbas públicas - Circunstância de caráter excepcional - Tema 793 STF – Manutenção do entendimento a respeito da solidariedade dos entes públicos no campo da saúde – Atraso injustificado no cumprimento da ordem judicial - Possibilidade de concretização do bloqueio de verbas públicas para os casos de fornecimento de tratamento de saúde – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2084644-36.2023.8.26.0000; Câmara Especial; Rel. Des. Wanderley José Federighi, Presidente da Seção de Direito Público; j. em 25/07/2023) (g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Cumprimento de sentença. Possibilidade de impor medida assecuratória de sequestro de verbas públicas para garantir o tratamento imprescindível à saúde do infante. Decisão que condicionou o levantamento dos valores ao esgotamento do prazo recursal. Descabimento. Não cumprimento da obrigação pelo Poder Público. Possibilidade de levantamento imediato. Precedentes. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2099574-59.2023.8.26.0000; Câmara Especial; Rel. Des. Beretta da Silveira, Presidente da Seção de Direito Privado; j. em 24/07/2023) (g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de Fazer – Atraso no cumprimento da tutela de urgência parcialmente deferida, para fornecimento de tratamento multidisciplinar aos autores-agravados – Insurgência contra decisão que deferiu sequestro de verba pública suficiente para cumprimento da obrigação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequenda, pelo prazo de 6 meses – Não acolhimento – Medida de caráter assecuratório destinada a garantir o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação – Incidência do art. 139, IV, do Código de Processo Civil – Preenchimento dos requisitos legais para o bloqueio ou sequestro de verbas pública – Ente Estadual que não cumpriu o comando da r. decisão proferida - Direito à saúde e dignidade da pessoa humana. Precedentes. Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3000803-29.2023.8.26.0000; Câmara Especial; Rel. Ana Luiza Villa Nova; j. em 11/05/2023); (g.n.)

Agravo de Instrumento - Infância e Juventude Cumprimento de sentença - Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido do agravante para abater dos valores bloqueados aqueles referentes aos itens já recebidos pela agravada para o custeio dos medicamentos, equipamentos e insumos – Menor com diagnóstico de diabetes mellitus – Direito à saúde – Direito público subjetivo de natureza constitucional - Bloqueio de verbas que é medida de caráter excepcional e emergencial, devendo ser concedida em casos de comprovado descumprimento da ordem judicial e de risco à saúde do menor – Insistência no descumprimento do comando judicial pelos entes públicos – Medida que se justifica – Precedentes desta C. Câmara Especial e do E. STJ – Prestação de contas pela parte exequente considerada boa pelo Magistrado de origem – Inexistência de provas em sentido contrário – Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2022620-69.2023.8.26.0000; Câmara Especial; Rel. Des. Guilherme Gonçalves Strenger (Vice-Presidente); j. em 19/04/2023) (g.n.)

Nesse cenário, com amparo nas disposições legais e jurisprudência mencionadas, não se mostra cabível revisar a decisão de primeiro grau, mas, ao contrário, prudente manter a determinação de sequestro de verba pública, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a agravada tenha acesso urgente ao medicamento de que necessita, até que se dê cabal atendimento ao quanto determinado pelo título exequendo, para garantir o devido tratamento em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em contrapartida aos interesses da Fazenda Municipal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator